



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504406-18.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DOUGLAS DE LIMA GOULART, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1504406-18.2022.8.26.0196

Apelante: Douglas de Lima Goulart
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 2ª Vara da Comarca de Franca
Voto nº: 98

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato privilegiado. Recurso defensivo. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Pretensão recursal visando exclusivamente a reforma da dosimetria.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. Mantida. 2ª Fase: Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Pleito de aplicação para reduzir a pena aquém do mínimo. Impossibilidade, nos termos da Súm. 231 do STJ. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento. Presente causa de diminuição da pena prevista no artigo 171, §1º do CP, no patamar de 1/3 (um terço). Defesa requer fixação da pena de multa e, alternativamente, redução da pena em 2/3 (dois terços). Incabível. Redutor devidamente sopesado. Regime inicial aberto bem estabelecido. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44 do CP). Não concessão do *sursis*, à minguia de apelo defensivo (art. 77, *caput* do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 111/116, do MM. Juiz de Direito Dr. Ewerton Meirelis Gonçalves, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Douglas de Lima Goulart**, como incurso no artigo 171, *caput* c/c § 1º do Código Penal, à pena de 8 (oito)

meses, em regime inicial aberto, além do pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Houve substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Irresignado, o apelante postula I) a redução da pena pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, II) a fixação isolada da pena de multa e, subsidiariamente, III) a redução da pena em 2/3 (dois terços), diante do artigo 171, §1º c/c artigo 155, §2º, ambos do Código Penal (págs. 128/131).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 138/142), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 152/154).

É o relatório.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de estelionato, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 18 de agosto de 2022, na Avenida Doutor Ismael Alonso Y Alonso, nº 807, nesta cidade e comarca de Franca, DOUGLAS DE LIMA GOULART, qualificado às fls. 05, obteve para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 625,81 (fls. 20/21), mediante meio fraudulento abaixo descrito, em prejuízo do estabelecimento comercial denominado “Echope Franca LTDA”, induzindo em erro funcionários do referido estabelecimento comercial.” (págs. 50/52)

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo boletim de ocorrência (págs. 3/4) e documentos juntados (págs. 20/21).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia - pág. 94).

No tocante à dosimetria, objeto do recurso defensivo, temos que não assiste razão ao apelante:

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, houve o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, e a pena se manteve no mínimo legal.

O reclamo defensivo pela redução da pena abaixo do mínimo não prospera.

A pena não pode ser reduzida aquém do mínimo, nos termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, a qual permanece válida. Veja-se:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Portanto, mantém-se o parâmetro estabelecido.

3ª Fase. Na etapa derradeira, ausentes causas de aumento. Presente a causa de diminuição da pena prevista no artigo 171, §1º do Código Penal, a pena foi reduzida à razão de 1/3 (um terço), chegando-se à reprimenda final de 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Houve pleito defensivo pela fixação isolada da pena de multa, o que não merece acolhimento, tendo em vista, como fundamentado, tal pena não se mostra suficiente para a reprovação.

Quanto ao reclamo subsidiário pela redução da pena com aplicação do coeficiente de 2/3 (dois terços), também não assiste razão. O redutor nesta etapa foi devidamente sopesado, tendo em vista que o valor auferido do prejuízo não foi ínfimo.

Ademais, como bem apontado pela Douta Procuradoria de Justiça:

“[...] caberia ao sentenciado, interessado na aplicação da pena isolada de multa ou da causa de diminuição em patamar máximo, e que aduz ter ocorrido ausência de fundamentação, socorrer-se, no prazo legal, de pertinentes embargos de declaração da decisão.” (pág. 154)

Assim sendo, a minorante não comporta reparos, sob pena de indevida supressão de instância.

Escorreita a fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, especialmente em razão da primariedade do apelante, nos termos do artigo 33, §1º, “c” do Código Penal.

Pela mesma razão, correta a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Não havendo pleito defensivo, deixo de conceder o *sursis*, que, na espécie, mostra-se mais prejudicial ao sentenciado do que o cumprimento da pena em regime aberto, eis que as condições deveriam ser cumpridas pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 77, *caput*, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora